

JUSTIÇA PARA ALÉM DA PRESCRIÇÃO: REVISÃO CRIMINAL 'PRO SOCIETATE' E O ENFRENTAMENTO À IMPUNIDADE NO CASO SALES PIMENTA VS BRASIL

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo

Resumo

Este artigo examina as obrigações processuais penais positivas, com ênfase no caso Sales Pimenta vs Brasil. O estudo demonstra a importância dessas obrigações para a proteção eficaz dos direitos humanos, conforme estabelecido em normas internas e tratados internacionais. A problemática central aborda a eficácia dos mandamentos de criminalização sem as correspondentes obrigações processuais, destacando a necessidade de uma investigação e processamento judicial diligentes. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o artigo analisa conceitos fundamentais, o sistema de proteção interamericano e as implicações das decisões da Corte Interamericana para o Brasil, concluindo que a falta de cumprimento dessas obrigações resulta em impunidade e exige harmonização entre as obrigações internacionais e os princípios do direito penal brasileiro.

Palavras-chave: mandamentos de criminalização; obrigações processuais penais positivas; direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos; caso Sales Pimenta.

Abstract

This article examines the relationship between the mandates of criminalization and positive procedural obligations, focusing on the Sales Pimenta vs Brazil case. The study demonstrates the importance of these obligations for the effective protection of human rights, as established in domestic norms and international treaties. The central issue addresses the effectiveness of criminalization mandates without corresponding procedural obligations, highlighting the need for diligent investigation and judicial processing. Using the deductive method and bibliographic research, the article analyzes fundamental concepts, the inter-American protection system, and the implications of the Inter-American Court's decisions for Brazil, concluding that

non-compliance with these obligations results in impunity and requires harmonization between international obligations and Brazilian criminal law principles.

Keywords: mandates of criminalization; positive procedural obligations; human rights; inter-American court of human rights, Sales Pimenta case.

1 Introdução

Este artigo pretende abordar a relação entre os mandamentos de criminalização e as obrigações processuais penais positivas, utilizando o caso Sales Pimenta vs Brasil como exemplo central. O objetivo é demonstrar a importância dessas obrigações para a proteção eficaz dos direitos humanos, conforme estabelecido tanto em normas internas quanto em tratados internacionais. A relevância do estudo reside na necessidade de compreender como esses mecanismos jurídicos se complementam para garantir a justiça e a defesa dos direitos fundamentais.

A problemática central a ser discutida neste artigo refere-se à eficácia dos mandamentos de criminalização quando não acompanhados de correspondentes obrigações processuais penais positivas. Em outras palavras, como garantir que a tipificação penal resulte em justiça concreta para as vítimas de violações de direitos humanos e em responsabilização efetiva dos infratores? Esse questionamento se torna ainda mais premente no contexto do caso Sales Pimenta vs Brasil, em que a falta de diligência na investigação e no processamento judicial resultou em impunidade, apesar da tipificação penal do homicídio.

A metodologia empregada será o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, analisando doutrinas jurídicas e decisões de tribunais nacionais e internacionais. O estudo será dividido em três partes principais: primeiramente, na seção intitulada “noções gerais sobre obrigações processuais penais positivas”, serão abordados os conceitos fundamentais dos mandamentos de criminalização e das obrigações processuais penais positivas, destacando a sua interdependência e importância para a tutela dos direitos humanos. Em seguida, na

seção “o sistema de proteção interamericano de direitos humanos e as modalidades de tutela da Corte Interamericana”, será analisado o sistema regional interamericano, com ênfase na atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seus mecanismos de proteção e as diferentes modalidades de tutela judicial. Por fim, na seção “o controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sales Pimenta vs Brasil”, será examinado o caso específico de Sales Pimenta, explorando as obrigações processuais penais positivas impostas ao Brasil pela Corte Interamericana e a implicação dessas obrigações para a legislação e prática jurídica brasileira.

A análise do caso Sales Pimenta evidencia a falha do Estado brasileiro em cumprir suas obrigações processuais penais positivas, resultando em impunidade. A Corte Interamericana determinou que o Brasil deve criar mecanismos para reabrir processos judiciais mesmo após a prescrição, quando comprovada a violação de direitos humanos por falta de investigação diligente. Esta determinação suscita um debate crucial sobre a harmonização entre as obrigações internacionais e os princípios do direito penal brasileiro, exigindo uma abordagem cuidadosa do legislador nacional para equilibrar a justiça com a estabilidade jurídica.

2 Noções gerais sobre as obrigações processuais penais positivas

A criminalização de condutas reprováveis e violadoras de direitos fundamentais e humanos é uma temática central no âmbito jurídico contemporâneo, destacando-se pela existência de ordens legais, também conhecidos como mandados de criminalização, emitidos pela Constituição ou por tratados internacionais de direitos humanos, que exigem do legislador ordinário a tipificação desses comportamentos como crimes, acompanhada da cominação de penas mais severas.

Entretanto, de nada adiantaria que as Constituições e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estabelecessem a necessidade de tipificação penal, em abstrato, de delitos que violassem gravemente direitos fundamentais e humanos, sem que determinassem, por outro lado, a implementação de garantias instrumentais e procedimentais de que tais crimes seriam devidamente investigados, adequadamente

processados e, em caso de confirmação de sua existência e da autoria, observados, intransigentemente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que tais delitos sejam satisfatoriamente punidos, afinal, “o direito penal não encontra atuação sem o processo” (Montagna, 2016, p. 316).

Ao esquadriharem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, Estados Unidos, e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, na França, identificam Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira a existência de um instituto denominado obrigações processuais penais positivas, que poderiam ser conceituadas como

[...] um dever imposto aos Estados Partes de conduzir procedimento investigativo eficiente e processo penal apto a assegurar o accertamento dos fatos ilícitos e a punição dos eventuais autores, sob pena de violação concreta dos dispositivos das convenções regionais de direitos humanos. (Fischer; Pereira, 2019, p. 108).

Cuida-se, a propósito, de “[...] nítida vertente processual da obrigação penal de proteção dos direitos humanos garantidos pela Convenção” (Fischer; Pereira, 2019, p. 108), que determina aos Estados membros que conduzam procedimentos, de investigação e de instrução processual, que permitam, concretamente, o esclarecimento da existência e da autoria de fatos violadores aos direitos humanos tutelados em âmbito supranacional, assim como, caso reconhecida a responsabilidade dos agentes implicados, a imposição de uma sanção penal em seus detrimentos.

Validamente, Douglas Fischer e Frederico Pereira esclarecem (2019, p. 97) que as obrigações processuais positivas possuem uma dupla projeção, porque estabelecem a necessidade da conjugação de esforços das autoridades investigativas e jurisdicionais, primeiramente, para esclarecimento de crimes e, depois, para o cumprimento diligente dos atos procedimentais que compõem aquela persecução penal.

De antemão, é necessário obtemperar que as obrigações processuais penais positivas em nada se confundem com eventual pretensão de

condenação a qualquer custo ou de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa investigada ou acusada da prática de uma infração penal: na verdade, o instituto à baila prega o intransigente respeito ao devido processo legal e às garantias individuais da pessoa increpada, os quais devem ser assegurados sem o prejuízo da igualmente necessária dedicação das autoridades do sistema de justiça na investigação do fato, no acerto judicial e na punição dos culpados, em uma perspectiva integral de justiça criminal.

Percebe-se, pois, que a mera tipificação, como delitos, de comportamentos humanos que afrontem direitos humanos, determinada pelos mandados de criminalização, estejam em normas constitucionais domésticas ou em convenções internacionais, exige, ao seu lado, um correspondente procedimental que assegure que tais condutas perniciosas sejam profundamente investigadas, com o real propósito de que sua autoria seja esclarecida, e devidamente instruída em juízo, com a consequente imposição de penas, caso a culpa do increpado seja reconhecida, o que se nomenclaturou por obrigações processuais penais positivas. Nessa perspectiva,

[...] são reconhecidas obrigações estatais de penalizar condutas lesivas aos direitos humanos, tanto para prevenir a sua ocorrência, mediante tipos penais adequados que permitam dissuadir a prática de crimes, que são as chamadas obrigações substanciais, com projeção primordial para o plano legislativo”, assim como para “uma vez constatados [tais crimes], investigar e punir os atos ilícitos de modo efetivo, que se constituem nas chamadas obrigações processuais positivas. (Fischer; Pereira, 2019, p. 96-97).

Assim, *mandados de criminalização e obrigações processuais penais positivas* são institutos indissociáveis e complementares entre si, que impõem aos Estados partes, respectivamente, obrigações de natureza *penal* e *processual penal* na tutela dos direitos humanos, conforme explicitam Douglas Fischer e Frederico Pereira (2019, p. 118),

[...] as obrigações indicadas anteriormente [mandados de criminalização], de natureza substancial, não esgotam a tutela penal dos direitos e interesses previstos convencionalmente”,

tratando-se, por sua vez, as *obrigações processuais penais positivas* de exigências que “complementam as imposições penais de tipo primário, consistentes na necessidade de os países estipularem dispositivos penais adaptados à salvaguarda dos direitos fundamentais e à dissuasão dos interesses lesivos.

A primeira vez em que o cerne da ideia de obrigações processuais penais positivas foi inserto em uma sentença de uma Corte Internacional, foi no Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras¹, julgado em 1.988, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que se decidiu que os Estados partes têm obrigações *positivas*, vale dizer, *prestacionais*, na tarefa de proteção dos direitos humanos, o que abrange as tarefas de prevenir, investigar e sancionar, eficazmente, as violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana de Direitos Humanos.

Semelhantemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos também tem reconhecido a existência de obrigações processuais penais positivas, se deu no Caso Cestaro vs Itália (Tedh, 2015a, n/p), quando reconheceu o dever imposto ao Estado italiano de investigar, com efetividade e por intermédio de órgão oficial, uma notícia de tortura, que teria ocorrido por agentes policiais, assim como identificar seus autores e os punir.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a existência de obrigações processuais penais positivas tem sido extraída dos artigos 2º, 8º e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969), enquanto no âmbito do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, invoca-se, como fundamento de legitimação do instituto, os artigos 1º, 2º e 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (União Europeia, 1950).

Saliente-se que, a rigor, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana, não têm como objeto avaliar responsabilidades penais dos indivíduos,

¹CIDH. *Corte interamericana de direitos humanos: Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México*, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

como, ilustrativamente, possui o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma. Ao contrário, o propósito de tais órgãos supranacionais é avaliar a responsabilidade internacional dos Estados parte na proteção dos direitos humanos de seus nacionais, especialmente se os mecanismos domésticos de tutela estão adequadamente estruturados e têm dedicado verdadeiro empenho na implementação de tais direitos em favor de seu povo.

O acatamento do instituto das obrigações processuais penais positivas, a propósito, tem lançado luzes para o *protagonismo* dos direitos das vítimas de delitos, antes, meras coadjuvantes na persecução penal, para assegurar que tenham efetiva participação na persecução penal referentes aos atos atentatórios aos seus direitos humanos e fundamentais, com o reconhecimento de que também são titulares de tais direitos.

Digna de nota a observação de Montagna (2016, p. 316) no sentido de que, tanto no Tribunal de Estrasburgo, quanto na Corte de São José, “a tutela da vítima é tema recorrente e digno de máxima atenção”, ou seja, ambos os órgãos supranacionais reconhecem não apenas a existência de direitos humanos por parte do sujeito *ativo* do delito atentatório aos direitos humanos, mas, também, acata a ideia de que, pela prática de uma infração penal, os sujeitos *passivos* do crime, assim como seus familiares, também têm seus direitos humanos afrontados, o que exige semelhante esforço de cada país em bem tutelar também os seus interesses.

Nesse particular, as obrigações processuais penais positivas exaltam a importância do *efeito dissuasório* do sistema penal, na exata medida em que o esclarecimento de delitos e a punição de seus agentes executores satisfaz o legítimo interesse da sociedade no restabelecimento da harmonia social na comunidade em que o crime foi praticado, ao passo em que o não solucionamento de crimes tende a aumentar os riscos de reiteração criminosa, de sorte que a organização adequada dos órgãos policiais e judiciários impede uma sistemática fomentadora de *impunidade* (Fischer; Pereira, 2019, p. 111-112).

Douglas Fischer e Frederico Pereira elucidam que o problema da impunidade em atos que atentam contra os direitos humanos não se deve à ausência ou inadequação de mecanismos internos, mas sim à falta de

diligência e empenho dos órgãos públicos na condução desses processos. De acordo com eles, a impropriedade na resposta penal, em casos concretos, resulta da negligência dos envolvidos, da incapacidade dos órgãos de persecução ou da interpretação excessivamente permissiva das normas (Fischer; Pereira, 2019, p. 19).

Fischer e Pereira enfatizam que a solução para violações graves dos direitos humanos não se resume à imposição de penas severas, mas sim à necessidade de empenho e dedicação na persecução penal por parte das autoridades nacionais. Eles afirmam que o fator dissuasório não é a severidade da pena, mas a certeza de que o delito será prontamente investigado e eficientemente punido pelo sistema judiciário (Fischer; Pereira, 2019, p. 112).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Velasquez Rodriguez vs Honduras, reforça esse entendimento ao afirmar que, se o Estado atua de maneira que a violação permaneça impune e os direitos da vítima não sejam plenamente restabelecidos, ele não cumpre seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Essa obrigação também se aplica quando o Estado permite que particulares ou grupos ajam livremente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

O reconhecimento das obrigações processuais penais positivas exige um esforço sério das autoridades estatais para esclarecer os ilícitos e punir os responsáveis. Contudo, a determinação de que cada país se empenhe verdadeiramente nos atos investigatórios, instrutórios e sancionatórios relacionados a delitos que violam os direitos humanos não deve ser vista como uma construção teórica punitivista, mas sim como uma abordagem que também respeita e protege os direitos humanos do acusado (Fischer; Pereira, 2019, p. 108).

Muito pelo contrário, o propósito do reconhecimento do instituto em questão é buscar o “equilíbrio entre os valores da operabilidade do sistema e de salvaguarda das liberdades individuais”, conferindo “efetividade aos instrumentos necessários à afirmação das normas substanciais, mantendo hígidos e plenamente eficazes os direitos dos imputados (Fischer; Pereira, 2019, p. 123).

De fato, a compreensão *integral* dos direitos humanos deve dedicar empenho internacional não apenas na afirmação e na defesa dos direitos da

pessoa investigada ou acusada criminalmente, mas, também, para a salvaguarda dos direitos das vítimas e de seus familiares, em uma harmônica conjugação de esforços para que *todos* os direitos humanos sejam, igual e intransigentemente tutelados. Vale dizer, deve-se reconhecer, na seara criminal, a existência de direitos humanos *negativos*, cuja natureza é de vedar a hipertrofia punitiva estatal sobre a liberdade individual do cidadão, quanto direitos humanos *positivos*, que impõem aos Estados deveres de *ação* em relação aos delitos praticados que afrontem, com severidade, a dignidade humana, notadamente quanto à investigação criminal, à instrução processual e à punição de seus agentes, por afronta aos direitos fundamentais e humanos. Em outras palavras, “[...] a justiça criminal é *escudo e espada* dos direitos fundamentais” (Fischer; Pereira, 2019, p. 18).

As obrigações processuais penais positivas, a propósito, jamais podem se confundir com o dever inafastável de *condenar* tais acusados, supostamente estabelecido às justiças criminais domésticas, o que, seguramente, violaria o direito à presunção de inocência, reconhecido tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Vale dizer,

[...] o que se projeta como imposição das obrigações processuais não é uma garantia de obtenção de decisão justa, e muito menos condenatória, uma vez que nenhum procedimento assegura ou certifica justiça do resultado alcançado”, ao revés, “as autoridades devem cumprir todas as passagens necessárias para assegurar a obtenção das provas atinentes ao delito em questão, mas o êxito de esclarecimento dos fatos ou punição dos responsáveis não pode ser garantido. (Montagna, 2016, p. 349).

As obrigações processuais penais positivas, portanto, longe de se tratarem de obrigações de *resultado*, que exigem das justiças criminais domésticas a invariável imposição de condenações criminais em casos que

²No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos: “A investigação também deve ser eficaz no sentido de que seja capaz de determinar se a força usada foi ou não justificada nas circunstâncias (...) e de identificar e – se for o caso – punir os responsáveis (...). Esta não é uma obrigação de resultado, mas de meio”. TEDH. *Tribunal europeu de direitos humanos: Caso Giuliani e Gaggio v. Itália*, 2011a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104098>. Acesso em: 14 nov. 2023.

envolvem violação a direitos humanos, à toda evidência, revelam-se como obrigações de *meio*², que determinam às autoridades policiais e judiciárias de cada Estado o compromisso de *dedicação* e de *empenho* na atividade de investigação, de instrução criminal e, caso se reconheça a responsabilidade criminal do agente, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, de imposição de sanções penais razoáveis àqueles casos, como fruto do justo processo penal convencional.

Definidos o conceito de *obrigações processuais penais positivas*, impende, doravante, debruçar-se sobre a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Pimenta Sales vs Brasil, a fim de entender os fundamentos pelos quais outorgou à República Federativa do Brasil a determinação de investigar, processar e punir o assassinato do advogado e ativista de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, porém, não sem, antes, tecer breves considerações sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

3 O sistema de proteção interamericano de direitos humanos e as modalidades de tutela da corte interamericana.

O sistema regional interamericano de direitos humanos, por sua vez, existe no âmbito da Organização dos Estados Americanos³ (OEA), com sede em Washington, Estados Unidos da América, possui como documentos internacionais principais a Carta da OEA (1.948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴ (1.948), a Declaração Americana de Direitos Humanos (1.969), também denominado Pacto de São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador (1.988), sem prejuízo de outros relevantes documentos internacionais, a exemplo da

³Conforme Eliana Franco Neme e Henry Atique 2009, p. 101): “O mesmo movimento de internacionalização que eclodiu na Europa foi responsável pelo desenvolvimento do sistema americano de proteção. Na esteira da criação de organismos internacionais, a América viu nascer, em 1948, a Organização dos Estados Americanos, entidade que foi criada por vinte e uma nações das Américas, com o propósito de defender interesses comuns e a Democracia”.

⁴Ensinam Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 101) que “juntamente com a Carta da organização dos Estados Americanos, surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que aparece com a finalidade de dar cumprimentos às disposições da Carta, especialmente no que se refere à necessidade de proteção dos direitos e garantias por ela estabelecidos. A Declaração Americana foi o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos”.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1.994, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2.013, e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1.996.

A propósito do Pacto de São José da Costa Rica, documento basilar da Organização dos Estados Americanos, segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 60), “[...] entre os 35 países que fazem parte da organização, 24 são partes desse acordo internacional.”, ficando de fora os Estados Unidos da América – que firmaram o compromisso, mas não o ratificaram –, Canadá – que sequer firmou o tratado –, Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, Guiana, St. Kitts & Nevis, St. Lucia e St. Vicente e Granadines.

A Declaração Americana de Direitos Humanos, incorporada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, como não se olvida, a par de ter previsto um extenso rol de direitos humanos em seu bojo, criou, em seu artigo 33⁵, visando a concretizar meios de responsabilização dos Estados partes com relação ao inadimplemento de seus dispositivos, criou dois órgãos de proteção aos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afinal, “[...] de nada adiantaria a fixação de rol de direitos por instrumentos internacionais se o sistema interamericano de proteção não dispusesse de meios de exigí-los.” (Cambi; Neves, 2018, n/p).

A respeito desse importante documento, sintetizam Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 15):

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos, é um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, subscrito em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos que

⁵Artigo 33: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

se realizou justamente na cidade que emprestou o nome a este pacto. A Convenção Americana de Direitos Humanos começou a vigor em 18 de julho de 1978. É inegável que ela continua representando uma das mais importantes bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. No Brasil mencionado pacto internacional foi ratificado em 25 de setembro de 1992.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1.959, tem sede em Washington, Estados Unidos, será composta por sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos⁶, com mandato de quatro anos, admitida uma única reeleição⁷, representando o órgão todos os membros da Organização dos Estados Americanos⁸, cujo papel é “promover e supervisionar o cumprimento dos direitos humanos”⁹, além de exercer função consultiva nessa matéria, podendo, ainda, por iniciativa própria, havendo indícios suficientes, “iniciar a tramitação de qualquer caso” (Coelho, 2008, p. 65).

⁶ Artigo 34: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

⁷ Artigo 37.1: “Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses três membros” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

⁸ Artigo 35: “A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

⁹ Segundo o artigo 41, da Declaração Americana de Direitos Humanos, “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

De fato, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte, que, se não for liminarmente rejeitada, presentes os requisitos de admissibilidade, deflagrará o procedimento pertinente, findo o qual, não havendo solução consensual, o órgão fará um relatório, com proposições e recomendações ao Estado subscritor, todavia, “[...] quando um Estado não cumprir as recomendações que lhe foram dirigidas pela Comissão, o caso será remetido à jurisdição da Corte Interamericana, que atuará em segunda etapa (Coelho, 2008, p. 67).

Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira exaltam a facilitação do acesso do jurisdicionado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de acesso à justiça (2011, p. 24):

A própria simplicidade do sistema de acesso apresenta-se por si só como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. As demandas perante a Comissão interamericana podem ser apresentadas por qualquer pessoa, e o próprio endereço eletrônico da CIDH dispõe de um formulário de queixa onde a suposta vítima poderá apresentar as considerações iniciais do seu pedido. A CIDH O formulário que se segue foi preparado pela Secretaria Executiva da CIDH e se destina a facilitar a apresentação de petições referentes a violações dos direitos humanos praticadas por Estados membros da OEA, denunciadas pelas vítimas de tais violações, por seus familiares, organizações da sociedade civil ou outras pessoas. O formulário se baseia na informação requerida pelo Regulamento da CIDH para proceder à tramitação das petições recebidas e determinar se houve violação dos direitos humanos protegidos por tratados internacionais firmados pelo Estado acusado de praticar a violação.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1.969, mas em

operação apenas a partir de 1.978, quando o documento passou a ter vigência internacional, tem sede em São José, na Costa Rica, mais que um mero órgão da OAE, trata-se de instituição judiciária autônoma, composta por sete juízes, eleitos dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, com mandato de seis anos, admitida apenas uma única recondução, cuja jurisdição somente abrangerá os países que reconhecerem a obrigatoriedade de sua competência contenciosa.

Segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 69), a Corte Interamericana possui competência *consultiva*, incumbindo-lhe o ônus de interpretar todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA, e *jurisdicional*, exclusivamente voltada à aplicação da Declaração Americana de Direitos Humanos, de sorte que apenas a Comissão Interamericana e os Estados partes têm a possibilidade de provocar o órgão jurisdicional em quaisquer de suas competências¹⁰, possibilidade não estendida às pessoas e às entidades não governamentais, que somente poderão ter acesso à Corte por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso este órgão endosse a admissibilidade do caso.

Com efeito, “[...] a jurisdição da Corte só é obrigatória para os Estados que a adotarem e, conseqüentemente, não atinge todos os países da América.”, conforme o ensinamento de Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 102).

No tocante à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, “[...] apesar do modelo da Convenção ter sido criado em 1969, e entrado em vigor em 1978, o Brasil somente incorporou o sistema com a subscrição da Convenção Interamericana em 1992, e passou a reconhecer a competência da Corte em 1998.” (Neme; Moreira, 2011, p. 20).

Assim, conforme Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 15),

¹⁰ Artigo 61.1: “Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

Na América temos um sistema duplo, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana é órgão da Organização dos Estados Americanos entidade que foi criada em 1948 por 21 nações das Américas. A Comissão, que iniciou suas atividades em 1959 e tem sede em Washington, é um órgão autônomo da Organização, e, composta por sete juízes, representa todos os países integrantes da OEA. No outro lado do Sistema Americano temos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sede na Costa Rica, e foi criada em 1969, juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas só passou a funcionar em 1978. A jurisdição da Corte só é obrigatória para os Estados que a adotarem e, conseqüentemente, não atinge todos os países da América.

Portanto,

[...] juntas, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, são responsáveis por consagrar o direito de ação, considerado o mais fundamental dos direitos, porquanto imprescindível à efetiva concreção de todos os demais, perante o sistema de proteção regional de direitos humanos. (Cambi; Neves, 2018, n/p).

Dessa forma, concluem Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 18):

[...] há na América uma dupla possibilidade de julgamentos por infrações aos direitos humanos: os países que aceitam a jurisdição da Corte Interamericana serão avaliados pela Comissão Interamericana, e apenas a Comissão terá o poder de submeter as reclamações à Corte Interamericana. Já os países que não aceitam a jurisdição da Corte Interamericana ficam submetidos apenas às considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Já no que concerne à imperatividade das deliberações de tais órgãos sobre os países da Organização dos Estados Americanos, esclarecem Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 19):

Para os países que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana o papel da Comissão fica estabelecido pelo artigo 18 do Estatuto da Comissão, e que são basicamente de consultivos e recomendatórios, sem possibilidade de aplicação de qualquer tipo de sanção. Já com relação aos Estados que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão funciona como um tribunal de admissibilidade de petições individuais, que serão ou não encaminhadas à Corte. O procedimento perante a Comissão pode ser apresentado por qualquer pessoa, grupo de pessoas, organização internacional, estado parte da Organização dos Estados Americanos. Já o procedimento perante a Corte apenas pode ser iniciado mediante apresentação pela Comissão e pelos Estados que são parte da Convenção.

Assim, convém, doravante, avaliar os contornos fundamentais do procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando, em sua jurisprudência, as espécies de reparação determinadas em face dos países condenados em suas sentenças, assim como investigar a sua exequibilidade perante a República Federativa do Brasil.

Digno de nota, a título preliminar, que a defesa dos direitos humanos, perante o sistema interamericano de proteção, operacionaliza-se:

[...] mediante o procedimento bifásico determinado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com atuação da Comissão, e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, todavia, “em caráter supletivo ao direito nacional, podendo-se a ele recorrer apenas quando esauridos os recursos disponibilizados no ordenamento interno. (Cambi; Neves, 2018, n/p).

Portanto, esgotados os recursos internos do país responsável pela afronta aos direitos humanos, dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva, em âmbito doméstico, a pessoa prejudicada poderá provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante petição a ser protocolizada perante a Secretaria da órgão, que exercerá um juízo de admissibilidade e, uma vez acolhida a reclamação, a

Comissão solicitará informações ao Estado subscritor, fixando-lhe prazo razoável para o seu encaminhamento, sob pena de serem os fatos considerados verdadeiros, em caso de ausência de manifestação.

Não obtida a solução amistosa da questão, a Comissão elaborará um relatório, em 180 dias, com suas conclusões sobre os fatos, com o seu consequente encaminhamento aos Estados-partes, formulando suas proposições e recomendações, de modo que, se, em três meses, o caso não for solucionado, a Comissão pronunciará as suas conclusões, determinando novas recomendações para que o Estado tome providências em prazo razoável, ao fim do qual deverá avaliar se foram suficientes e, em caso negativo, fará um relatório, podendo encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Validamente, “[...] a legitimidade ativa para a promoção de ações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de qualquer Estado-parte.” (Dezem, 2006, n/p), “[...] diferentemente do sistema europeu, que assegura o acesso direto de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidade não governamental à Corte Europeia.” (Góis, 2011, p. 79). Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan (2022, p. 821):

A propósito, ilustrativa é a Convenção Americana ao estabelecer, no art. 61, que apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana podem submeter casos à decisão da Corte. Isto é, a Convenção Americana, lamentavelmente, não atribui ao indivíduo ou a entidades não governamentais legitimidade para encaminhar casos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A petição inicial deve ser endereçada à Secretaria da Corte, exercendo o presidente do órgão jurisdicional o juízo de admissibilidade, que, caso seja acolhido, deflagrará a fase de exceções preliminares, depois do que o Estado será notificado para apresentar a contestação, em quatro meses, com a possibilidade de a Corte determinar a produção de provas ou esclarecimentos e, em caso de gravidade e urgência, tomar medidas de caráter provisório. Finda a fase probatória, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatará a sentença, mediante a maioria dos

membros presentes, com quórum mínimo de cinco juízes, deferido ao presidente o voto de minerva, em caso de empate, tratando-se de decisão definitiva e irrecorrível.

No que concerne às providências que podem ser adotadas por uma Corte Internacional de proteção aos direitos humanos, a partir da constatação de uma afronta aos direitos humanos praticada pelo Estado responsável, conforme Giuliana Mayara Silva de Oliveira (2019, n/p), “[...] quando o Estado-membro é condenado pela Corte por violar determinado direito humano, pode a decisão condenatória determinar tanto obrigação de fazer, como também condenar o Estado ao pagamento de indenização.

Em semelhante sentido, ensina Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 108), a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que suas sentenças podem impor dois grandes grupos de providências: o primeiro, as *indenizações compensatórias*, enquanto, o segundo, são as *obrigações de fazer e de não fazer*, as quais podem ser *restituição integral*, *cessação do ilícito* e *satisfação*. Outrossim, sustenta Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 43), que “[...] as modalidades de reparação podem consistir em restituição, indenização e satisfação, aplicadas separadas ou conjuntamente.”.

A *indenização compensatória*, a mais comum modalidade de tutela determinada em sentenças internacionais, consiste em compensar, monetariamente, a vítima ou os familiares que foram alvo de afrontas pelo Estado aos seus direitos humanos pelos danos sofridos, sempre que não se revelar possível a restituição integral ao *status quo ante*, abrangendo tanto os danos materiais como os danos morais (Coelho, 2008, p. 109).

Dentre as espécies de *obrigação de fazer* e de *não fazer*, aponta Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 110-111) a existência de três espécies de tutela possíveis: i) a *restituição integral*¹¹, a providência ideal, com a determinação de eliminar por completo os resquícios e os efeitos da conduta afrontosa aos direitos humanos, sempre que possível, a exemplo da

¹¹ Artigo 63.1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”. (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

restauração do direito à propriedade ou à cidadania; ii) a *cessação do ilícito*, com a imposição de que o Estado interrompa, imediatamente, o seu comportamento comissivo ou omissivo de violação aos direitos humanos, como, ilustrativamente, em casos de pessoas injustamente encarceradas; e iii) a *satisfação*, cujo propósito é declarar uma infração cometida e assegurar a sua não repetição, tal como, exemplificativamente, ordenar a publicação em jornal de ampla divulgação a parte dispositiva da sentença.

Por sua vez, Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 91-92), a partir do esquadramento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, subdivide as tutelas *reparatórias* possíveis em sede de condenações internacionais por violações aos direitos humanos em quatro categorias: i) a *restituição*, compreendida como a reparação *in natura*, com a reconstituição da situação anterior, a exemplo da liberação de pessoas detidas ou de bens apreendidos inadvertidamente; ii) a *indenização*, consistente em ressarcimento pelo prejuízo material sofrido com a afronta aos direitos humanos, assim como uma reparação pelo dano moral; iii) a *satisfação*, que significa uma reparação não econômica fundada em aspectos que transcendem o aspecto pecuniário, como, ilustrativamente, ordenar a elaboração de uma política de Estado em matéria de direitos humanos, realizar cursos sobre direitos humanos e, até mesmo, ordenar a alteração da legislação doméstica do país; e iv) a *reabilitação*, cujo propósito é reintegrar a vítima na plenitude de seus direitos, como, por exemplo, determinar o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e psicológicos em favor da vítima.

Consigne-se, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui farta jurisprudência acerca de reparações *não pecuniárias*, a exemplo de ordenar, dentre outras,

[...] investigações dos fatos e sanções dos responsáveis; entrega dos restos mortais a familiares em casos de desaparecimento; obrigações de implementar medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção Americana (Góis, 2011, p. 89).

Publicada a sentença inapelável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, importa, agora, apurar qual o procedimento para exigir

o seu cumprimento forçado, em caso de ausência de cumprimento voluntário por parte da República Federativa do Brasil, revelando-se, inicialmente, conveniente distinguir duas espécies de sentença não-nacionais: a *estrangeira* e a *internacional*. A primeira é aquela prolatada pelo Poder Judiciário de um Estado diferente do Brasil, ao passo em que a segunda é proferida por um organismo internacional (Coelho, 2008, p. 89).

Evidentemente, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos se enquadram na categoria de sentenças *internacionais*, as quais, por esse motivo, dispensam a necessidade de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, exigível para as sentenças *estrangeiras*¹² para terem eficácia no direito interno e possam ser executadas em território nacional¹³.

Nesse sentido,

A decisão de uma organização internacional não encontra identidade em uma sentença judicial oriunda de um Estado estrangeiro. Logo, não é necessário nem autorizado, pelo nosso ordenamento, a homologação da citada sentença internacional pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violarmos a própria Constituição brasileira que estabelece os limites da competência do STJ. Consequentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, i, da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Ramos, 2019, p. 788).

A própria Declaração Americana de Direitos Humanos estabelece que os Estados-Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes¹⁴, com a previsão expressa de que, em

¹²Art. 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Brasil, 1988, n/p).

¹³Art. 15, LINDB: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁴Art. 68.1: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

caso de inadimplemento de eventual indenização compensatória ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá a sentença internacional ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado¹⁵. A esse respeito, aduz André de Carvalho Ramos (2019, p. 791):

De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatada pela Corte de San José. A primeira regra inserida no artigo 68.1 do Pacto de San José estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A segunda regra firmada no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos é inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte.

Com efeito, à luz da exegese de Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 95), caso não haja o cumprimento voluntário da República Federativa do Brasil em relação ao capítulo *indenizatório* da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe cumprimento de sentença, perante a Vara da Fazenda Pública, sujeitando-se, em caso de indenização, ao regime de precatórios, estabelecido no artigo 100, da Constituição da República.

Digno de menção que a República Federativa do Brasil, atualmente, já consigna previsão orçamentária para pagamentos eventualmente ordenados pela Corte e que serão realizados pelo Poder Executivo Federal, desde a Lei nº. 12.214/2010, a partir da qual “[...] houve previsão de dotação específica para ‘pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela

¹⁵Art. 68.2: “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

União por meio da adesão a tratados internacionais dos direitos humanos', dotação esta a cargo da Secretaria Especial de Direitos Humanos.” (Ramos, 2019, p.795).

Por outro lado, caso a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determine capítulos *não indenizatórios*,

[...] pode a Corte estipular obrigações de fazer, além do mero pagamento de indenização devido, o que poderá dificultar, porém nunca impedir, o cumprimento das decisões da Corte internamente”, em relação aos quais “fica o Estado livre para escolher os meios de sua completa execução”, consoante explica André de Carvalho Ramos. (Ramos, 2019, p. 795).

Entretanto, em caso de descumprimento de capítulos *não indenizatórios* de Tribunais Internacionais, carecem as legislações domésticas dos países latino-americanos de execução forçada de tais disposições, ressalvadas iniciativas isoladas, como as tomadas por Colômbia e Peru, que adotaram dispositivos internos específicos para a execução de decisões internacionais que constatem a violação de direitos humanos, ao passo em que, por sua vez, o Brasil, malgrado os diversos projetos legislativos que tramitaram pelo Congresso Nacional, ainda não logrou aprovar lei disciplinando as formas de execução forçada de capítulos *extrapecuniários* de condenações internacionais (Ramos, 2019, p. 799).

Em todo caso, arremata, conclusivamente, André de Carvalho Ramos (2019, p. 807):

[...] a falta de uma lei não elimina o dever constitucional de cumprimento imediato e com força erga omnes (inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário) de todas as obrigações internacionais determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos cuja competência para editar decisões vinculantes o Brasil já reconheceu.

Expostos os contornos fundamentais do sistema protetivo interamericano, impende, doravante, debruçar-se sobre a sentença da

Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sales Pimenta vs Brasil, a fim de entender os fundamentos pelos quais outorgou à República Federativa do Brasil a obrigação processual penal positiva de investigar, processar e punir os responsáveis por sua morte dolosa.

4 O controle de convencionalidade da corte interamericana de direitos humanos no caso Sales Pimenta vs Brasil.

No caso Sales Pimenta vs Brasil¹⁶, o jovem advogado Gabriel Sales Pimenta, que defendia o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá/PA, obteve uma suspensão liminar de reintegração de posse perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em favor de trabalhadores rurais da região, motivo por que, aliado a representações suas à Secretaria de Segurança Pública de ameaças e homicídios contra trabalhadores da região, passou, em dezembro de 1981, a ser ameaçado, em razão de sua atuação. Em 18 de julho de 1982, ao sair de um bar, cerca de 22h30, com dois amigos, o advogado Gabriel Sales Pimenta foi alvejado por três vezes, vindo a óbito imediatamente, de modo que o autor dos disparos fugiu do local no interior de um veículo ocupado por duas outras pessoas (CIDH, 2022, n/p).

Instaurado o inquérito policial no dia seguinte aos fatos, quatro dias depois, a autoridade policial já havia identificado dois dos responsáveis por sua morte, M.C.N. e J.P.N., e, dois meses depois, o terceiro, C.O.S., foi igualmente indiciado. Oferecida a denúncia em 19 de agosto de 1983 por homicídio qualificado pelo Ministério Público, em novembro de 1999, isto é, dezesseis anos depois, em razão da morte de J.P.N. foi declarada extinta a sua punibilidade, assim como impronunciado o acusado C.O.S., por falta de provas, com a pronúncia exclusivamente em relação a M.C.N (CIDH, 2022, n/p).

Designada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri para 23 de maio de 2002, que não foi realizada pelo não comparecimento do acusado M.C.N, o que determinou a sua prisão preventiva, que, após diversas expedições de cartas precatórias, foi cumprida somente em 3 de abril de

¹⁶ CIDH. *Corte interamericana de direitos humanos: caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_454_por.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

2006, designou-se nova sessão de julgamento para 27 de abril de 2006, porém, os advogados do acusado impetraram um habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Pará para o reconhecimento da prescrição, o que foi determinado pela Corte, em 8 de maio de 2006. Digno de menção, ainda, que o irmão da vítima, Rafael Sales Pimenta, em junho de 2007, protocolizou uma reclamação no Conselho Nacional de Justiça, por excesso de prazo na persecução penal, no entanto, em setembro de 2008, foi arquivada por perda do objeto, já que o processo criminal foi declarado extinto, em razão da prescrição em relação ao acusado (Cidh, 2022, n/p).

Como se não bastasse, a genitora da vítima, a Sra. Maria da Glória Sales Pimenta, ajuizou uma demanda de indenização contra o Estado do Pará, em novembro de 2007, por danos morais resultantes do atraso na tramitação do processo penal e da conseguinte impunidade do homicídio de seu filho, julgada procedente, em primeira instância, em outubro de 2011, para o pagamento do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mas reformada, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Pará, em junho de 2016, oportunidade em que os desembargadores denegaram a indenização pretendida, acórdão em face do qual foi interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, também rejeitado, em junho de 2021 (Cidh, 2022, n/p).

Após o regular trâmite do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, mais uma vez, a responsabilidade internacional do Brasil, nos seguintes termos: i) o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, contida nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sergio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, Jose Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Além disso, o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos familiares nomeados de Gabriel Sales Pimenta; ii) o Brasil é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sergio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, Jose Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta (Cidh, 2022, n/p).

Consequentemente, o órgão jurisdicional interamericano condenou a República Federativa do Brasil às seguintes sanções: i) o Estado criará um grupo de trabalho para identificar as causas e circunstâncias da impunidade estrutural relacionada com a violência contra os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e elaboram linhas de ação que permitem a sua correção; ii) o Brasil proporcionará tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos do Sr. Sales Pimenta, nos termos dos parágrafos 151 e 152 desta Sentença; iii) o Estado fará, no prazo de seis meses, as seguintes publicações: a) o sumário oficial da sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; b) o resumo oficial da sentença, uma única vez, em jornal de grande circulação nacional; e c) a sentença na íntegra, disponível pelo prazo mínimo de um ano, acessível ao público, por meio de um destaque (banner) localizado na página inicial do site da Governo Federal, Ministério Público e Judiciário do Estado do Pará; iv) o Brasil realizará ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos do presente caso; v) o Estado nomeará uma praça com o nome de Gabriel Sales Pimenta, no município de Marabá, no estado do Pará; vi) o Estado criará um espaço de memória pública na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; vii) o Brasil criará e implementará um protocolo para a investigação de crimes cometidos contra os defensores dos direitos humanos e um sistema de indicadores para medir a eficácia do protocolo; viii) o Estado realizará um plano de treinamento para o pessoal envolvido na investigação e processamento de casos de crimes contra defensores de direitos humanos nos protocolos de investigação; ix) o Brasil revisará e adaptará seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas; x) o Estado projetará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e números ligados a casos de violência contra defensores de direitos humanos; xi) o Brasil criará, no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, mesmo naqueles em que a prescrição tenha funcionado, quando, em sentença da Corte Interamericana, for determinada a responsabilidade internacional do Estado por descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos maneira diligente e imparcial; xii) o Estado pagará as quantias

estabelecidas nos parágrafos 187¹⁷, 188¹⁸ e 195¹⁹ da sentença de indenização por dano material e imaterial, e de ressarcimento de custas e gastos (Cidh, 2022, n/p).

Portanto, por mais uma oportunidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a República Federativa do Brasil por descumprir a obrigação processual penal de promover o acerto penal e, especialmente, de punir os agentes responsáveis por graves violações aos direitos humanos de seus cidadãos, negligência essa imputável, em tese, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, porquanto, no caso, a apuração em relação à materialidade e à autoria delitiva foi devidamente levada a efeito, com aparente dedicação e empenho, por parte da autoridade policial.

¹⁷ “En cuanto a daño material, la Corte advierte que, pese a que no fueron aportados comprobantes de gastos, es de presumir que los familiares de Gabriel Sales Pimenta, en particular su madre Maria da Glória Sales Pimenta y su hermano Rafael Sales Pimenta incurrieron, respectivamente, en diversos gastos con motivo de su participación en la demanda de indemnización por daños morales (supra párr. 70), y el proceso penal (supra párrs. 62 a 68) y procedimiento seguido ante el Consejo Nacional de Justicia (supra párrs. 69). Por tanto, la Corte resuelve fijar por concepto de daño material una compensación en equidad correspondiente a USD\$ 20.000,00 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de Maria da Glória Sales Pimenta, la cual deberá ser entregada a sus derechohabientes en los términos previstos por el régimen legal de sucesiones vigente en Brasil, de USD\$ 30.000,00 (treinta mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de Rafael Sales Pimenta, y de USD\$ 10.000,00 (diez mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de cada uno de los demás hermanos de Gabriel Sales Pimenta” (Cidh, 2022, n/p).

¹⁸ “Asimismo, en atención a las circunstancias del presente caso, la entidad, carácter y gravedad de las violaciones cometidas, los sufrimientos señalados (supra párrs. 126 a 133), y el tiempo transcurrido desde el momento de los hechos, la Corte considera adecuado ordenar el pago de una indemnización por concepto de daño inmaterial a favor de los familiares de Gabriel Sales Pimenta, lo cual incluirá el monto indemnizatorio en virtud de la imposibilidad de reabrir la investigación penal sobre el homicidio del señor Sales Pimenta. En consecuencia, el Tribunal dispone, en equidad, que el Estado debe otorgar, por daño inmaterial, una indemnización de USD\$ 50.000,00 (cincuenta mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de la señora Maria da Glória Sales Pimenta, de USD\$ 50.000,00 (cincuenta mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor del señor Geraldo Gomes Pimenta, sumas que deberán ser entregadas a sus derechohabientes en los términos previstos por el régimen legal de sucesiones vigente en Brasil, y una indemnización de USD\$ 30.000,00 (treinta mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor de cada uno de los hermanos 268 de Gabriel Sales Pimenta declarados como víctimas en la presente Sentencia” (supra párr. 139) (Cidh, 2022, n/p).

¹⁹ Tomando en cuenta los montos solicitados los representantes y los comprobantes de gastos presentados, la Corte dispone fijar en equidad el pago de la suma de USD\$ 25.000,00 (veinte cinco mil dólares de los Estados Unidos de América) a favor del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional, y la suma de USD\$ 7.500,00 (siete mil quinientos dólares de los Estados Unidos de América) a favor de la Comisión Pastoral de la Tierra, ambos montos por concepto de costas y gastos. Dicha cantidad deberá ser entregada directamente al Centro por la Justicia y el Derecho Internacional y a la Comisión Pastoral de la Tierra, respectivamente.

Em que pese a relativa recenticidade da publicação da sentença no caso à baila, desde logo, chama a atenção a determinação inédita da Corte Interamericana, endereçada ao Brasil, de criar mecanismos de rescisão da coisa julgada material, mesmo em sede de absolvições próprias ou extinção da punibilidade pela prescrição, sempre que o órgão jurisdicional interamericano apontar a responsabilidade internacional do país por descumprimento da obrigação processual penal positiva de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos, o que seria uma revolução na legislação processual penal brasileira, já que, atualmente, a revisão criminal tão somente tem o poder de derrogar o trânsito em julgado de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias.

Validamente, a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao exigir que o Brasil crie, no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, ainda que a prescrição tenha operado, suscita considerável perplexidade e demanda uma análise jurídica acurada. Tal perplexidade advém do confronto direto entre essa exigência internacional e o arcabouço normativo do Direito Processual Penal brasileiro, que, de maneira enfática, circunscreve a revisão criminal aos casos "pro reo", isto é, aqueles em que se busque a revisão de condenações ou absolvições impróprias definitivas, em benefício do réu.

A perplexidade reside, primeiramente, no desafio de harmonizar essa determinação com os princípios basilares do direito penal brasileiro, dentre os quais se destaca o direito fundamental do acusado absolvido definitivamente à coisa julgada. A reabertura de processos findos, especialmente aqueles em que a prescrição já se consolidou, parece colidir com a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, pilares do Estado de Direito.

Ademais, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, em seu artigo 621, delimita com clareza as hipóteses de cabimento da revisão criminal, restringindo-a a situações de manifesta injustiça em desfavor do réu. O intuito primordial deste dispositivo é a proteção dos direitos do acusado, permitindo a correção de erros judiciários que resultem em condenações injustas. A introdução de um mecanismo que permita a reabertura de processos, ainda que prescritos, por determinação da Corte Interamericana, impõe uma releitura deste dispositivo, extrapolando sua finalidade original.

Essa imposição internacional requer uma ponderação complexa entre o respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes. A Corte Interamericana tem reiteradamente afirmado a obrigação dos Estados signatários de assegurar a investigação, processamento e sanção dos responsáveis por violações de direitos humanos, em conformidade com os princípios de diligência e imparcialidade.

Neste contexto, a exigência de reabertura de processos judiciais, mesmo os atingidos pela prescrição, visa a sanar a ineficácia do Estado em cumprir sua obrigação de investigar adequadamente tais violações. A responsabilização internacional do Estado por omissão ou falhas na investigação de graves violações de direitos humanos justifica, na ótica da Corte, a superação de barreiras processuais internas, como a prescrição.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o princípio "ne bis in idem" processual, o qual assegura a impossibilidade de sujeitar um acusado a mais de um processo criminal pelo mesmo fato criminoso, é previsto no artigo 8º, item 4, da Declaração Americana de Direitos Humanos, segundo o qual "o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos". Este princípio, fundamental no sistema de proteção interamericano de direitos humanos, visa a assegurar a estabilidade jurídica e a proteção contra a dupla persecução penal, garantindo que uma vez absolvido, o indivíduo não possa ser novamente processado pelos mesmos fatos.

A introdução de um mecanismo que permita a reabertura de processos, à luz das determinações da Corte Interamericana, inevitavelmente tensiona este princípio. A reabertura de casos já decididos, ainda que por sentença absolutória transitada em julgado, poderia ser interpretada como violação ao adágio "ne bis in idem", criando um paradoxo jurídico entre a obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e a necessidade de respeitar a coisa julgada.

Em suma, a determinação da Corte Interamericana coloca o Brasil diante de um dilema jurídico e constitucional: como conciliar a imperatividade das obrigações internacionais com o respeito às normas e princípios internos? A resposta a essa questão exigirá não apenas mudan-

ças legislativas, mas também um diálogo contínuo entre o direito internacional e o direito interno, buscando soluções que preservem a justiça, a legalidade e a segurança jurídica. É imprescindível que o legislador brasileiro atue com prudência e sabedoria, harmonizando essas exigências de forma a não comprometer a confiança nas instituições jurídicas e a estabilidade do ordenamento jurídico nacional.

5 Conclusão

A análise do caso Sales Pimenta vs Brasil demonstra de forma incontestável a falha do Estado brasileiro em cumprir suas obrigações processuais penais positivas, resultando em impunidade. Os mandamentos de criminalização, embora essenciais para a proteção dos direitos humanos, mostram-se insuficientes sem a implementação de correspondentes obrigações processuais penais que assegurem a investigação e punição efetiva dos crimes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao determinar que o Brasil crie mecanismos para reabrir processos judiciais mesmo após a prescrição, quando comprovada a violação de direitos humanos por falta de investigação diligente, suscita um debate crucial sobre a harmonização entre as obrigações internacionais e os princípios do direito penal brasileiro.

Para que o Brasil possa efetivamente cumprir suas obrigações internacionais e garantir a justiça para as vítimas de violações de direitos humanos, é necessário adotar medidas concretas e viáveis. Primeiramente, é imperativo reformar a legislação processual penal brasileira para incluir mecanismos que permitam a reabertura de processos judiciais em casos de graves violações de direitos humanos, mesmo após a prescrição. Tal reforma deve ser cuidadosamente elaborada para garantir que a reabertura de processos ocorra apenas em situações em que haja evidências claras de omissões investigativas ou processuais graves, e que não viole os princípios fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada. Essa mudança legislativa deve ser acompanhada de um diálogo contínuo entre juristas, legisladores e a sociedade civil, a fim de encontrar um equilíbrio que respeite tanto os compromissos internacionais quanto os direitos constitucionais dos cidadãos.

Em segundo lugar, é essencial fortalecer as instituições responsáveis pela investigação e processamento de crimes contra os direitos

humanos. Isso inclui não apenas a capacitação contínua de policiais, promotores e juízes, mas também a criação de unidades especializadas com autonomia e recursos suficientes para conduzir investigações de forma eficaz e imparcial. A implementação de protocolos específicos para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos, como determinado pela Corte Interamericana, é um passo crucial nesse sentido. Além disso, o Estado deve garantir a proteção adequada para os defensores de direitos humanos, vítimas e testemunhas, assegurando que possam colaborar com as investigações sem medo de represálias.

Por fim, o Brasil deve investir na criação de um sistema nacional de coleta de dados e monitoramento de casos de violência contra defensores de direitos humanos. Este sistema deve ser transparente e acessível ao público, permitindo uma supervisão eficaz e a identificação de padrões de impunidade que possam ser corrigidos de maneira proativa. A implementação de um sistema de indicadores para medir a eficácia das investigações e das medidas de proteção também contribuirá para a melhoria contínua das práticas institucionais e para a responsabilização dos agentes estatais.

Em conclusão, a harmonização entre as obrigações internacionais e os princípios do direito penal brasileiro requer um esforço legislativo e institucional significativo. A adoção das propostas mencionadas não apenas permitirá ao Brasil cumprir suas obrigações internacionais, mas também fortalecerá o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos no país. O caso Sales Pimenta vs Brasil serve como um importante alerta para a necessidade urgente de reformas que assegurem a justiça e a responsabilidade em casos de graves violações de direitos humanos, garantindo que a impunidade não prevaleça e que os direitos fundamentais sejam plenamente protegidos.

Referências

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467-501, fev. 2018.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

CIDH. *Corte interamericana de direitos humanos: caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, 2022. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_454_por.pdf .
Acesso em: 14 out. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. A corte interamericana de direitos humanos: procedimento e crítica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 844, p. 11 – 27, fev. 2006.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. *Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos*. Campinas: Servanda, 2011.

NEME, Eliana Franco; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais possibilidades do sistema interamericano de proteção dos direitos do homem. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, n. 14, p. 13-33, 2011. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/588>. Acesso em: 22 set. 2023.

FISCHER, Douglas. PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas: segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional*. São Paulo: Método, 2019.

MONTAGNA, Mariangela. *I diritti minimi della vittima*. In: GAITO, Alfredo. *I principi europei del processo penale*. Napoli: Dike, 2016.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1018, p. 227 – 251, ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 62, p. 9-55, set./out. 2006.